



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002980-85.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que são apelantes PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO MASTER S.A., é apelado GILSON DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.329

APELAÇÃO Nº 1002980-85.2023.8.26.0198 – FRANCO DA ROCHA

APELANTES: PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA) E OUTRO

APELADO: GILSON DE JESUS SANTOS

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMITAÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que os descontos atinentes ao cartão consignado não ultrapassem 15% da remuneração líquida do autor. Pretensão dos réus de reforma. INADMISSIBILIDADE. Validade do contrato de cartão de crédito consignado. Contudo, os descontos devem se submeter aos limites legais e regulamentares. Constatação de que a soma dos valores descontados ultrapassava os 15% da margem consignável. Ilegalidade dos descontos em valor superior, com necessária readequação. Irrelevância do argumento de “força obrigatória dos contratos” quando a lei e a proteção ao mínimo existencial impõem a observância de teto para consignações, mormente em se tratando de verba alimentar. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Master S/A e Pkl One Participações S/A contra a r. sentença de fls. 943/954, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por Gilson de Jesus Santos, para impor às apelantes a obrigação de respeitar o limite de 15% da margem consignável do autor nos descontos relativos a contratos de

cartão de crédito consignado, readequando-se as parcelas e, em sendo o caso, postergando-se o prazo final de quitação, sem alterar as demais condições contratuais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas, despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte contrária, no importe de R\$ 2.500,00, observada a gratuidade da justiça do autor.

Os apelantes defendem a regularidade dos descontos realizados, argumentando não ter superado o limite especial de 15% previsto em decretos estaduais para cartão de benefícios, bem como a validade da cláusula contratual e a inexistência de abusividade ou ilegalidade, aduzindo que o autor teve ciência plena dos descontos e de que a suposta onerosidade decorre de opção voluntária dele. Discorrem sobre o cabimento de se manter o pacto tal como celebrado, sem readequações ou limitações, sob a invocação do princípio do pacta sunt servanda. Por fim, requerem o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão de limitação dos descontos (fls. 957/979).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 990/998.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Gilson de Jesus Santos em que o autor, servidor público estadual, alega, em suma, que os descontos mensais de cartão de crédito

consignado pactuados com as rés (Banco Master e PKL One) vinham ultrapassando os 15% permitidos pela legislação local aplicável ao caso (Decreto Estadual nº 60.435/2014 e alterações). Expõe demonstrativos de pagamento e argumenta que a soma das parcelas do cartão chegava a 22% ou mais de sua remuneração líquida, comprometendo a subsistência e violando o caráter alimentar do salário.

Pois bem.

Consoante demonstrativo de pagamento de fls. 23, o autor auferia rendimentos brutos de R\$ 7.748,34, dos quais se descontam valores obrigatórios de R\$ 2.326,95, resultando numa remuneração líquida aproximada de R\$ 5.421,39.

De acordo com a legislação do Estado de São Paulo (Decreto nº 60.435/2014 e alterações), convencionou-se um teto adicional para cartão de benefício, atualmente de 15% dos rendimentos líquidos.

Examinando-se as rubricas, porém, a r. sentença constatou que, na soma dos contratos de cartão operados pela apelante e outra instituição, atingiu-se a monta de R\$ 1.161,30 (fls. 23 e 29/49), superando o limite de 15%, o qual seria em torno de R\$ 813,00, se considerado o valor líquido.

Essa extrapolação viola frontalmente o critério de preservação de, no mínimo, 85% da remuneração líquida para a subsistência, gerando ilegalidade.

A invocação do “princípio da força obrigatória dos contratos” encontra limite na lei e no caráter alimentar do salário. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo é firme ao consagrar que os descontos em folha de pagamento ou

contracheque não podem expor o mutuário a situação de super comprometimento de renda, sob pena de ofensa ao mínimo existencial (CF, art. 1º, III; CDC, art. 51, IV).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Repactuação de dívidas. Lei do Superendividamento. Sentença de improcedência. Nulidade. Pretensão da autora não restrita à possibilidade de limitação dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente. Pretensão de repactuação das operações contratadas com as rés, com a aplicação da lei do superendividamento. Lei nº 11.150/22 que prevê procedimento específico, o qual não foi observado. Necessidade de instauração de processo de repactuação no Juízo de origem. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1010895-18.2023.8.26.0577; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Ou seja, não se discute, *in casu*, a inexistência do débito, mas apenas a forma de pagamento e o *quantum* do desconto mensal. O contrato, válido em seus demais aspectos, deve adequar-se ao limite de 15% definido pelo juízo *a quo*, sob pena de frustrar a própria subsistência do consumidor.

Verifica-se, pois, correta a sentença ao estabelecer a obrigação de fazer para que o desconto total relativo ao cartão de crédito não exceda a margem consignável de 15%. Eventual

saldo ou diferença poderá ser cobrado futuramente, mediante prolongamento das parcelas, sem majoração de encargos indevidos. A readequação, ademais, não representa modificação unilateral de taxa ou revisão de cláusulas essenciais além do necessário, mas tão somente o cumprimento do regramento legal de proteção ao salário.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono do autor de para R\$ 2.800,00.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR